

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Estabelece diretrizes para a carreira e as atribuições dos profissionais de apoio e suporte que atuam como Auxiliares de Educação Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a carreira e as atribuições dos profissionais de apoio e suporte que atuam como Auxiliares de Educação Infantil no âmbito dos sistemas de ensino.

Art. 2º Consideram-se Auxiliares de Educação Infantil, para os fins do disposto nesta Lei, os trabalhadores da educação que exercem funções de apoio às atividades educacionais, em função não equivalente à docência, contribuindo para o cuidado e o desenvolvimento integral de bebês e crianças em creches e pré-escolas, sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Art. 3º São atribuições dos Auxiliares de Educação Infantil, a serem exercidas sempre de forma colaborativa e complementar ao trabalho docente:

I - acolher e apoiar a adaptação de bebês e crianças nas creches e pré-escolas;

II - colaborar na organização das salas, brinquedos e materiais pedagógicos;

III - auxiliar na higiene e na alimentação, visando ao bem-estar e à autonomia das crianças;

IV - prestar suporte às atividades pedagógicas planejadas e desenvolvidas pelo professor regente;



V - participar do planejamento pedagógico e de atividades de formação continuada junto à equipe da instituição.

Parágrafo único. É vedado ao Auxiliar de Educação Infantil assumir a regência de turmas ou substituir a presença do professor habilitado em sala de aula, bem como exercer atividades que exijam formação especializada, como as do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que não sejam de sua competência.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão organizar carreiras específicas para os Auxiliares de Educação Infantil, observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de formação mínima em nível médio para ingresso na carreira;

II - instituição de plano de cargos, carreira e salários que preveja mecanismos de progressão funcional e valorização profissional;

III - direito à formação continuada assegurado como parte integrante da jornada de trabalho, com carga horária específica para estudo e aprimoramento profissional.

Parágrafo único. Os mecanismos de progressão funcional a que se refere o inciso II deverão incluir critérios que considerem e estimulem a formação, o bom desempenho e o desenvolvimento profissional dos Auxiliares de Educação Infantil.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial e continuada dos Auxiliares da Educação Infantil, como estratégia de qualificação profissional e de fortalecimento da qualidade da educação infantil em âmbito nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa sanar uma lacuna histórica na legislação educacional brasileira, ao buscar a promoção de justiça, profissionalização e valorização aos profissionais que atuam como auxiliares, assistentes e monitores na educação infantil. Busca-se assegurar, por meio desta proposição, a criação de uma profissionalização da atividade, com diretrizes nacionais para formação, atribuições e outras questões relativas a prática profissional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a educação infantil foi consolidada como dever do Estado e primeira etapa da Educação Básica. A expansão da oferta, sobretudo após a obrigatoriedade de matrícula para crianças de 4 e 5 anos, tornou a presença do profissional de apoio uma realidade massiva: com base no Censo Escolar de 2023, constatou-se que 66,8% dos municípios brasileiros possuem auxiliares em suas redes de educação infantil.

Apesar da presença expressiva, esses profissionais encontram-se em um cenário de indefinição jurídica, normativa e do seu papel no âmbito das Políticas Públicas Educacionais. A ausência de uma regulamentação nacional permite que cada município defina autonomamente os critérios de ingresso, a formação exigida e as condições de trabalho. Essa situação resulta em grande disparidade e, frequentemente, em precarização, com vínculos empregatícios temporários, baixos salários e a inexistência de um plano de carreira e da identificação do papel claro que tais profissionais exercem na Educação Infantil a partir das competências esperadas e de suas atribuições.

Não obstante a importância de sua atuação, a falta de atribuições definidas para todo o Sistema Nacional de Ensino tem levado a um grave desvio de função. Estudos mostram que esses profissionais, muitas vezes, assumem a regência de turmas na ausência do professor titular, sem possuir a formação mínima exigida em lei para a docência e sem a devida remuneração por essa responsabilidade. Essa prática não apenas viola os direitos desses trabalhadores, mas também infringe o direito das crianças a



uma educação de qualidade, ofertada por profissionais habilitados, conforme preconiza a LDB.

A presente proposta legislativa, ao criar definições nacionais para a atividade, corrige essa distorção e alinha o Brasil às normativas recentes, como a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2024, que reconhece esses profissionais como trabalhadores da educação em função não equivalente à docência, atuando sempre sob a supervisão de um professor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o debate e a aprovação desta importante proposição legislativa, que visa garantir o reconhecimento, a valorização e as condições de trabalho dignas para os auxiliares de educação infantil, fortalecendo todo o sistema educacional brasileiro e assegurando o direito de nossas crianças a uma educação de qualidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-15026

